

NATHAN DE SOUZA ESTEVAM

**SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA APLICADA AOS CLUBES
NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

NATHAN DE SOUZA ESTEVAM

SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA APLICADA AOS CLUBES NO BRASIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2021

NATHAN DE SOUZA ESTEVAM

**SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA APLICADA AOS CLUBES
NO BRASIL**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Agradeço, primeiramente, à Deus por ter me dado saúde e força nesse momento difícil que enfrentamos.

À minha família por estar sempre ao meu lado me dando o apoio necessário para cumprir meus objetivos.

Por fim, também agradeço aos professores do Curso de Direito da UniEvangélica, em especial o meu professor orientador Eumar, por todos os ensinamentos que ajudaram no meu crescimento intelectual e, conseqüentemente, na conclusão desse Trabalho.

À todos, o meu muito obrigado.

RESUMO

O objetivo geral do Trabalho é analisar a Sociedade Anônima Futebolística aplicada aos clubes de futebol brasileiros, diferenciando os Clubes-Empresas dos tradicionais Clubes Associações Sem Fins Lucrativos.

A pesquisa incubada na área do Direito Empresarial em diálogo com a subárea do Direito Desportivo tem importância no Direito Brasileiro, pois precisamos entender as Sociedades Anônimas, a SAF, os clubes de futebol funcionando como empresas e as legislações e projetos de lei que regulam estes assuntos. A pesquisa é relevante para esclarecer a parte jurídica acerca deste tema como, por exemplo, a PL 5082/16, que tem sua aprovação na Câmara dos Deputados e aguarda sua votação no Senado, a PL 5516/19 do Senado Federal, o funcionamento das Sociedades Anônimas e como seria, na prática, esse formato nos clubes de futebol.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), projetado metodologicamente no plano científico é sistematicamente estruturado por dois pilares, abordagem dedutiva somado a procedimento bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica será inicialmente descritiva e, tão logo alcançará sua natureza explicativa. Marca uma trajetória de leitura e compilação que abrangerá obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática do estudo. Após leituras condensadas, críticas e analíticas, serão realizados fichamentos que servirão de apoio – referencial para a construção dos capítulos, sendo pontes ao resultado final do escrito, que será no campo das ciências jurídicas fonte de conhecimento, como também acervo de informações aos atores ligados.

Verificou-se que apesar das inúmeras vantagens trazidas ao clube quando adotam o formato empresarial, existem muitos exemplos ao redor do mundo de fracassos de clubes que utilizam ou utilizaram esse formato, fazendo um contraponto com a expectativa dos Projetos de Lei que defendem esse tema no Brasil.

Palavras-chave: Direito Societário. Direito Desportivo. SAF. Clube-Empresa.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 06 |
| CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA E SUAS FACES | 07 |
| 1.1. O que são as Sociedades Anônimas | 07 |
| 1.2. Principais Características | 09 |
| 1.3. Tipos de Sociedades Anônimas | 11 |
| 1.4. Principais Órgãos | 13 |
| CAPÍTULO II – SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA | 16 |
| 2.1. Entendendo a SAF | 16 |
| 2.2. Características | 17 |
| 2.3. PL 5082/2016 | 18 |
| 2.4. PL 5516/2019 | 22 |
| CAPÍTULO III – SAF NO BRASIL, VANTAGENS E DESVANTAGENS..... | 24 |
| 3.1. Clubes-Empresas no Brasil | 24 |
| 3.2. Vantagens da SAF no Brasil | 26 |
| 3.3. Desvantagens da SAF no Brasil..... | 29 |
| 3.4. Diferenças entre Clubes Associações e Clubes-Empresas..... | 31 |
| CONCLUSÃO | 33 |
| REFERÊNCIAS..... | 34 |

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho analisa a Sociedade Anônima Futebolística no Brasil, os projetos de leis acerca deste assunto e toda a parte jurídica de Direito Empresarial e Direito Desportivo que regulamentam os tópicos acima.

A pesquisa é proposta nesse projeto para responder se a Sociedade Anônima Futebolística e os projetos de clube-empresa são a solução para os problemas financeiros dos clubes brasileiros e como seria o funcionamento destes em formato de Sociedades Anônimas, diferenciando do atual formato, que são as associações.

Assim, após explicados os conceitos de Sociedade Anônima e Sociedade Anônima Futebolística, serão expostos os projetos de lei que defendem clubes-empresas e SAF no Brasil e o que propõem; as vantagens e as desvantagens de um clube brasileiro se tornar empresa e por fim, as diferenças de um clube associação e um clube-empresa, chegando a um veredito de qual o melhor formato para o cenário do futebol brasileiro.

A metodologia adotada no plano científico do presente Trabalho é sistematicamente estruturada por dois pilares, abordagem dedutiva somado a procedimento bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica será inicialmente descritiva e, tão logo alcançará sua natureza explicativa, marca uma trajetória de leitura e compilação que abrangerá obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática do estudo. Após leituras condensadas, críticas e analíticas, serão realizados fichamentos que servirão de apoio – referencial para a construção dos capítulos, sendo pontes ao resultado final do escrito, que será no campo das ciências jurídicas fonte de conhecimento, como também acervo de informações aos atores ligados.

CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA E SUAS FACES

Para entender a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e o que propõem os projetos de clube-empresa, preliminarmente é importante conceituar a Sociedade Anônima e compreender como estas são reguladas. Tópicos que serão tratados neste capítulo.

1.10 que são as Sociedades Anônimas

Nesse tópico será apresentado o conceito da Sociedade Anônima, tipo societário importantíssimo historicamente para o desenvolvimento do comércio e que tem o objetivo de captar investimentos em larga escala, algo que pode colaborar muito nas finanças dos clubes de futebol, muitas vezes endividados.

Em resumo, a sociedade anônima é um tipo societário que possui fins lucrativos, com capital social dividido em ações, seus sócios são chamados de acionistas e têm responsabilidade limitada ao preço das ações adquiridas ou subscritas.

A sociedade anônima é constituída por meio de um ato institucional ou estatutário, à luz dos requisitos estabelecidos pela normativa regente. Ora, tendo em vista a livre negociabilidade das ações das companhias e o papel socioeconômico que exercem, forçoso convir que o procedimento de constituição das companhias deve ser mais rigoroso (CHAGAS, 2018, p. 265).

Além disso, seus requisitos preliminares estão previstos no artigo 80 da Lei 6.404/76:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos

seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social. (BRASIL, 1976, *online*).

Também segundo Edilson Enedino das Chagas, sobre o estatuto social e o objeto social das S/A's:

A disciplina jurídica da Sociedade Anônima decorre da lei e do estatuto social. O estatuto é aprovado pela assembleia de fundação da sociedade e registrado na junta comercial. O estatuto social descreve as estruturas regulamentares da sociedade anônima, normatizando os seus elementos de existência, sua organização interna, o funcionamento e a disciplina da relação entre os acionistas e o objeto social. Para além da finalidade empresarial, de angariar lucros, a sociedade tem um objeto social, a ser definido pelo estatuto. O objeto social é a finalidade específica, que deve constar dos atos constitutivos da companhia, de forma precisa e completa, a fim de publicizar o objeto empresarial que será explorado (CHAGAS, 2018, p. 261).

Esse tipo societário passou por um longo processo de evolução, até adquirir as feições atuais, com as quais elas exercem um papel importantíssimo na moderna economia de mercado (TOMAZETTE, 2019).

Em meados de 1407, no período da Idade Média, os moradores de Gênova na Itália formaram uma associação com capital de títulos transmissíveis, ou seja, faziam empréstimos ao Estado podendo receber tributos. Apesar de ainda não ser literalmente uma Sociedade Anônima, foi a primeira vez que surgira uma instituição com elementos presentes na S/A.

As primeiras Sociedades Anônimas reconhecidas por grande parte da doutrina surge no início do Século XVII, nas Colônias. A primeira, especificamente, em 1602 na Companhia das Índias Orientais que existia para exercer uma função do Estado, além de unir capital público e particular. Assim, esse tipo de sociedade começou a se difundir por toda a Europa.

No entanto, nessa época, as companhias eram vinculadas ao poder soberano do Estado, possuindo uma parcela do poder estatal e a constituição das Sociedades Anônimas era considerada um privilégio dado de forma arbitrária pelo Estado. (Exemplo no Brasil: Banco do Brasil – 1808).

Porém, com o surgimento da liberdade de associação e comércio durante o período da Revolução Francesa, também surgiram inúmeros abusos que só foram corrigidos em 1807 com o Código Comercial Francês que fez com que a Sociedade Anônima não

fosse mais um privilégio dado pelo Estado e sim para depender apenas de uma autorização governamental para ser constituída. Acontece que esse método de constituição de Sociedade Anônima depender dessa autorização, fez com que fosse muito trabalhoso e burocrático que estas se difundissem. Mas, quando ficou evidente que as S/A's favoreciam o desenvolvimento das atividades industriais, pois poderia contar com grande incorporação de capital, decidiram alterar seu regime, facilitando sua constituição. Assim, no ano de 1867, na França, a constituição das Sociedades Anônimas não era mais um privilégio, nem dependia de autorização governamental, mas apenas de cumprir as normas previstas em lei; atingindo a liberdade plena. No Brasil, atingimos esse regime no ano de 1882 (TOMAZETTE, 2019, p. 439).

Atualmente, o Código Civil, em seu artigo 1.089, define que as Sociedades Anônimas são regulamentadas por lei especial, mais precisamente a Lei 6.404/76 [...] “a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código” (BRASIL, 1976, *online*).

Já as denominações Clube-Empresa e SAF foram criadas por dois projetos de lei que incentivam a mudança da estrutura administrativa e do regime tributário dos clubes brasileiros de futebol: o PL nº 5082/16 da Câmara dos Deputados, que cria o Clube-Empresa e o PL nº 5.516/19 do Senado Federal, que cria a Sociedade Anônima do Futebol – SAF.

Contudo, para entender o funcionamento de uma Sociedade Anônima, é preciso compreender suas principais características, que serão apresentadas no tópico seguinte.

1.2 Principais Características

Entendendo que a Sociedade Anônima é o nome dado a sociedade com fins lucrativos cujo capital é dividido em ações e a responsabilidade de seus sócios é limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas, vamos entender mais sobre as características presentes nesse tipo societário.

As principais características da Sociedade Anônima são, basicamente, ser uma sociedade de capitais dividida em ações, com responsabilidade dos acionistas (sócios) limitada, livre cessibilidade das ações, possibilidade de

subscrição do capital, uso exclusivo de denominação social ou nome fantasia e a essência mercantil.

Pode-se definir o capital social, a grosso modo, como o montante das contribuições dos sócios para a sociedade. Já numa definição mais precisa e técnica, pode-se afirmar que o capital social é “a parcela do valor subscrito que a companhia destina, em cada exercício, à consecução do objeto social”. A companhia, para dar início à sua atividade econômica, necessita evidentemente de recursos, isto é, de máquinas, tecnologia, serviços, trabalho e outros meios indispensáveis à organização da empresa abrangida no objeto social. Cabe aos sócios prover tais recursos. Fazem-no transferindo, do seu patrimônio, ao da pessoa jurídica, a propriedade de dinheiro, bens ou crédito, e recebendo, em troca, ações emitidas pela sociedade, em valor correspondente. (...) Esses aportes são apropriados, na contabilidade da companhia, como capital social (SANTA CRUZ, 2019, p. 571).

Como dito acima, a responsabilidade dos sócios em uma Sociedade Anônima é limitada, inclusive nos casos de falência, atingindo apenas o patrimônio da Sociedade.

A responsabilidade dos sócios (acionistas) é limitada ao preço de emissão da ação. A limitação de responsabilidade significa que os acionistas só assumem o risco de perder o valor investido, não pondo em risco o restante de seu patrimônio pessoal. O valor investido é o que a lei convencionou denominar preço de emissão, isto é, o valor que se deve pagar para subscrever a ação (TOMAZETTE, 2019, p. 441).

As ações, em regra, podem ser livremente cedidas, o que gera uma constante mudança no quadro de acionistas. Entretanto, o artigo 36 da Lei das S/A's diz que o Estatuto poderá trazer restrições à cessão, desde que não impeça a negociação.

O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas (BRASIL, 1976, *online*).

Desta forma, as ações são títulos circuláveis, tal como os títulos de crédito, sendo as Sociedades Anônimas um tipo societário que não se importa com a pessoa do sócio, mas sim com o capital que representa cada ação incorporada por esse sócio, ou seja, as S/A's são sociedades de livre cessibilidade decapital.

Por fim, é de suma importância salientar que as Sociedades Anônimas serão sempre de essência mercantil, ou seja, estarão sujeitas a falência, podendo se

recuperar judicialmente independentemente de seu objeto com base nas leis e usos do comércio.

Deve-se destacar como característica peculiar das sociedades anônimas a natureza sempre mercantil, qualquer que seja a atividade exercida por ela (art. 2º, § 1º, da Lei 6.404/76). Com o advento do Código Civil de 2002, abandona-se a distinção entre atividades civis e comerciais, para se chegar à distinção entre atividades empresariais e não empresariais. Diante desse novo regime, as sociedades anônimas são sempre sociedades empresárias, não importando qual atividade é efetivamente desenvolvida pela mesma (art. 982, parágrafo único, do Código Civil de 2002) (TOMAZETTE, 2019, p. 442).

Basicamente, as características apresentadas acima são as principais presentes nas S/A's, que juntamente com o conceito de Sociedade Anônima, auxiliarão na compreensão do assunto tratado no tópico seguinte, que serão os tipos de Sociedades Anônimas.

1.3 Tipos de Sociedades Anônimas

As Sociedades Anônimas podem ser de dois tipos: de capital aberto ou de capital fechado. A diferença entre os dois estava no artigo 4º da Lei 6.404/76 que as distingue pela admissão ou não dos seus valores mobiliários à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão, posteriormente alterada pela Lei 10.303/2001, e agora conta com a seguinte redação [...] “para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários” (BRASIL, 2001, *online*).

Quando estas são de capital aberto, significa que podem contar com recursos captados junto ao mercado de capitais, a sociedade aberta se sujeita à fiscalização governamental. Assim, para proteção dos investidores e do mercado, a lei determina que a sociedade anônima seja registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Além disso, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) estabelece que as sociedades anônimas abertas assumam inúmeras responsabilidades para proteção do mercado.

As sociedades abertas caracterizam-se pela possibilidade de negociação

de valores mobiliários no mercado de valores mobiliários, que está dentro do mercado de capitais, que, por sua vez, integra o mercado financeiro (TOMAZETTE, 2019).

Somente as companhias registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM — autarquia federal especial — agência reguladora) — podem ter seus valores negociados no mercado. A exigência decorre da evidente captação de dinheiro junto a investidores do mercado, os quais aplicam suas reservas em ações e outros títulos mobiliários, cujo lastro e garantia de solvabilidade não têm como aferir. A CVM, por outro lado, ao autorizar a negociação de títulos na Bolsa, tem condição de averiguar a capacidade econômico- financeira da companhia, buscando visualizar a viabilidade futura da liquidação do título no mercado, dando maior segurança às operações e aos investidores (CHAGAS, 2018, p. 262).

Nas sociedades anônimas fechadas, que contam com capital fechado, as relações são restritas apenas aos próprios membros da sociedade; não negociam títulos no mercado. Desta maneira, possui uma estrutura mais simples em relação à sociedade de capital aberto. Seu capital resulta da contribuição de seus acionistas.

Vimos que, de acordo com o art. 4.º da LSA, as companhias podem ser classificadas em abertas e fechadas, residindo a diferença entres ambas na possibilidade de negociação dos valores mobiliários no mercado de capitais (SANTA CRUZ, 2019).

Por fim, é importante ressaltar que a companhia não precisa negociar seus valores no mercado para sempre, podendo uma sociedade aberta se tornar fechada, efetivando o cancelamento do respectivo registro da sociedade e de seus títulos junto à CVM e se denomina como fechamento do capital social. A prática do fechamento do capital social não era prevista na Lei das Sociedades Anônimas, no entanto, foi respaldada pela Instrução Normativa 229/95 da CVM.

A participação de uma sociedade no mercado de capitais, isto é, a negociação de seus valores mobiliários no mercado, não precisa ser eterna. Em outras palavras, uma sociedade aberta pode se tornar uma sociedade fechada. Todavia, tal operação pode afetar diretamente os interesses dos acionistas e dos titulares de outros valores mobiliários negociados no mercado. Para uma sociedade inicialmente aberta se tornar uma sociedade fechada, é realizado um procedimento que se pode denominar de fechamento do capital

social. Este procedimento se efetiva com o cancelamento do respectivo registro da sociedade e de seus títulos junto à CVM. Tal cancelamento do registro afeta diretamente os interesses dos acionistas minoritários e dos titulares de valores mobiliários negociados no mercado, uma vez que haverá perda de liquidez dos títulos, perda de um referencial de preço e perda do direito de ser informado sobre diversas situações. 30 Por isso, há que se impor um procedimento pormenorizado, a fim de evitar prejuízos a tais pessoas. Inicialmente, tal procedimento de fechamento do capital social não era disciplinado pela Lei das S.A., mas apenas pela Instrução Normativa 229/95 da CVM (TOMAZETTE, 2019, p. 455).

Assim, as Sociedades Anônimas possuem apenas esses dois tipos apresentados acima: aberta e fechada, se diferenciando, basicamente, pelos seus capitais, na aberta o capital é aberto para investimentos do público geral, enquanto na fechada, o capital é fechado, mantendo as ações em posse de seus acionistas. No tópico seguinte serão apresentados os principais órgãos presentes na Sociedade Anônima.

1.4 Principais Órgãos

As Sociedades Anônimas possuem uma estrutura fixa, determinada pela Lei 6.404/76. A referida lei estipula que haja uma divisão de órgãos dentro das sociedades para que não ocorra relação de vantagem e desvantagens entre grupos, além de manter a legalidade e compliance dentro da companhia.

A lei ainda autorizou a criação de outros órgãos pelo estatuto social, a fim de formar uma estrutura administrativa complexa, capaz de administrar as companhias, e impedir que as atribuições sejam empregadas para favorecer determinados grupos ou pessoas (CHAGAS, 2018).

Os principais órgãos estão situados no topo da hierarquia organizacional das companhias, que são: a assembleia geral, o conselho de administração e a diretoria, estes são inteiramente regidos pela Lei n. 6.404/76. Já os demais órgãos recebem disciplina dos estatutos.

A assembleia geral é o órgão mais forte para decidir assuntos na companhia, reunindo os acionistas para discutir os interesses da S/A. Com as eleições, decide-se sobre o futuro dela ou sobre a destituição de membros do

Conselho de Administração. Há também a assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária. A ordinária tem caráter obrigatório, anual e busca debater matérias pré-estabelecidas. A extraordinária pode ser convocada a qualquer momento quando houver necessidade de debater assuntos urgentes.

Certas matérias, entretanto, são de competência privativa da assembleia geral, cabendo somente a ela deliberar sobre as mesmas. E, na verdade, o que se vê na prática é que somente nesses casos a assembleia costuma ser convocada, restando aos demais órgãos, sobretudo ao conselho de administração, conforme dissemos acima, decidir sobre os demais assuntos de interesse social. Estas matérias de competência privativa da assembleia estão elencadas no art. 122 da LSA, a saber: “I – reformar o estatuto social; II – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142; III – tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; IV – autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 59; V – suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120); VI – deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; VII – autorizar a emissão de partes beneficiárias; VIII – deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e IX – autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata”. A partir da entrada em vigor da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas), a concordata foi extinta e substituída pelo instituto da recuperação judicial (SANTA CRUZ, 2019, p. 611).

No Conselho de Administração, os acionistas podem decidir pela instauração ou não deste órgão. Sua existência só é necessária caso, além da assembleia geral, exista outro órgão com poder de fiscalizar a diretoria, isto é, o conselho de administração. Tem caráter deliberativo e é composto por acionistas escolhidos pela assembleia geral (conselheiros).

Enquanto a assembleia geral possui competência privativa para deliberar sobre questões de interesse geral da companhia, o conselho de administração é órgão também deliberativo que assume a incumbência básica de tratar das matérias especificamente relacionadas à gestão dos negócios da sociedade anônima. É bem verdade que, de maneira geral, tanto a assembleia geral quanto o conselho de administração possuem competência para deliberar sobre qualquer matéria de interesse social, mas o que acaba ocorrendo na prática é que a assembleia geral só é convocada para discutir e deliberar sobre as questões previstas no art. 122 da LSA, as quais, como visto, se inserem na sua competência privativa. As demais questões de interesse da companhia, portanto, são acometidas, não raro, ao conselho de administração (SANTA CRUZ, 2019, p. 622).

A diretoria é composta por, no mínimo, duas pessoas, que podem ser naturais, acionistas ou não. Seus membros são escolhidos por eleição realizada pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, caso exista. As principais obrigações dos diretores são dirigir a empresa e representar legalmente os interesses dela.

Suas principais incumbências são administrar e representar a companhia. Assim, os diretores são executivos da companhia, e, como tais, responsáveis pela sua direção e representação legal. Cabe ao estatuto da companhia definir, quanto à Diretoria: NORMAS A SEREM DEFINIDAS PELO ESTATUTO SOBRE DIRETORIA 01)

O número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitido; 02) O prazo de gestão deles; 03) A sua substituição; e 04) Os poderes e atribuições de cada um. Deste modo, o estatuto poderá definir a composição e as atribuições da diretoria à luz da estrutura da companhia. O estatuto poderá prever atribuições específicas a cada diretor, assim como definir que determinadas matérias só poderão ser decididas por órgão colegiado da diretoria, em reunião dos diretores 15 e por maioria de votos. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do Conselho de Administração, qualquer dos diretores poderá representar a companhia e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular. Os diretores têm poderes para constituir mandatários, para atuar em nome da companhia, nos limites dos poderes atribuídos pelo estatuto ao mandante, desde que o instrumento especifique a duração do mandato (CHAGAS, 2018, p. 281).

Deste modo, encerra-se esse capítulo onde abordamos os principais tópicos da Sociedade Anônima, como: conceito, características, tipos e órgãos, assim sendo de suma importância para o entendimento dos próximos capítulos. O capítulo seguinte tratará sobre a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), conceituando-a e entendendo mais sobre os projetos de Lei que propõem a SAF e também os clubes-empresas no Brasil.

CAPÍTULO II – SOCIEDADE ANÔNIMA FUTEBOLÍSTICA

Esse capítulo trata sobre o conceito, as funções, características e finalidades da Sociedade Anônima Futebolística – a SAF e como os projetos de leis que buscam difundir a ideia de clube-empresa no Brasil se diferenciam das legislações que regulamentam o futebol brasileiro, como a Lei 9.615/98 – a Lei Pelé, que revogara a antiga Lei 8.692/93 (Lei Zico).

2.1 Entendendo a SAF

A denominação de Sociedade Anônima Futebolística surgiu com o Projeto de Lei 5.516/19 do Senado Federal que busca transformar os atuais clubes associações em sociedades empresárias, ou seja, em clubes-empresas – o PL nº 5.082/16 trata especificamente sobre os clubes-empresas.

Assim estabelece o artigo 1º do Projeto de Lei 5.516/19, o “PL S.A.F.”:

Art. 1º É Sociedade Anônima do Futebol, sujeita às regras específicas desta Lei e, naquilo que esta Lei não dispuser, às da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia cuja atividade principal consista na prática do futebol em competições profissionais.
 § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
 I – Clube: a associação, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, titular de patrimônio relacionado à prática do futebol; e
 II – Entidade de Administração: a confederação, federação ou liga, constituída sob a forma de associação ou sociedade empresária, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol (SENADO FEDERAL, 2019, *online*).

Lembremos que a Sociedade Anônima do Futebol, como o nome já sugere, é uma Sociedade Anônima. Assim, obriga que os clubes que aderem o formato de clube-empresa cumpram todos os requisitos que compõem uma companhia, citados no 1º capítulo desse trabalho, como estabelece o Artigo 1.089 da Lei das Sociedades Anônimas, que reza [...] “a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código” (BRASIL, 1976, *online*).

Assim, o conceito de Sociedade Anônima também se estende para a S.A.F. e assim é definida pelo doutrinador Fábio Ulhôa Coelho (2020) constata em sua obra Manual de Direito Comercial que a sociedade anônima é uma sociedade de capital. Os títulos representativos da participação societária (ação) são livremente

negociáveis. Nenhum dos acionistas pode impedir, por conseguinte, o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo.

Para melhor entendimento da Sociedade Anônima do Futebol, além do conceito e da definição dessa possível nova companhia, o próximo tópico tratará sobre as características de alguns clubes, que apesar de ainda não ter regulamentação na legislação brasileira, já atuam como empresas.

2.2 Características

Como foi dito no primeiro tópico deste capítulo, os clubes brasileiros que se encaixam no conceito de SAF devem seguir os requisitos expostos na Lei das Sociedades Anônimas, e apesar de ainda não existir regulamentação para esses clubes na legislação brasileira, já existem clubes que atuam dessa forma no cenário do futebol brasileiro.

Alguns exemplos de clube-empresa no Brasil são: Red Bull Bragantino, Grêmio Anápolis, Ferroviária e o Botafogo de Ribeirão Preto. Cada um desses possuem suas próprias diretrizes dentro do mundo do futebol que serão aprofundadas no próximo capítulo.

Dito isso, neste tópico, abordaremos as características gerais que os clubes que já formam e os que formarão – quando regulamentados – uma SAF devem ter e também estão expostas na Lei 6.404/76.

Ao formar sua SAF, o clube será dividido em ações que serão adquiridas por investidores, ou seja, os acionistas do clube. Esses investidores possuem o mesmo limite da responsabilidade das S/A's comuns. Sérgio Campinho, em sua obra sobre sociedade anônima, define a responsabilidade dos acionistas de uma S/A que, nesse caso, também se aplicam aos investidores dos clubes:

Na sociedade anônima a responsabilidade para todos os acionistas é sempre limitada. A responsabilidade de cada um fica restrita ao preço de emissão das ações que venha diretamente subscrever na fase de constituição da companhia ou por ocasião do aumento do seu capital social, ou que, posteriormente, venha adquirir de outro acionista (2020, p. 30).

A simples diferença da S.A.F. para uma sociedade anônima comum, é que a SAF propõe a criação de títulos de dívida que o clube-empresa pode emitir no mercado financeiro para captar investimentos com juros mais baixos.

Voltando a aproveitar as características de uma sociedade anônima comum, a S.A.F. também possui apenas dois tipos societários, que são: o de capital fechado e o de capital aberto. Os clubes-empresa que tem o capital de sua S.A.F. aberto podem ter suas ações negociadas no mercado financeiro, já os de capital fechado, não negociam suas ações no mercado financeiro, mantendo-as na posse de seus acionistas, como é o caso do Red Bull Bragantino, que é um dos clubes que possuem investimentos e está na posse da famosa marca de energético Red Bull e juntamente com outros clubes-empresas brasileiros, será aprofundado no tópico 3.1.

Após o entendimento do que é uma Sociedade Anônima Futebolística e de suas características, os próximos tópicos, que encerrarão esse capítulo, adentrarão nos projetos de lei que buscam a regularização da S.A.F. e dos clubes-empresas no cenário do futebol brasileiro, começando pela PL 5.082/16, o 'PL clube-empresa'.

2.3 PL 5.082/16

O Projeto de Lei 5.082 de 26 de abril de 2016, também conhecido como PL clube-empresa, proposto pelos Deputados Federais Otávio Leite (PSDB/RJ) e Domingos Sávio (PSDB/MG) possuía a seguinte emenda inicial: "Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016, *online*).

Esse projeto, atualmente, conta com nova ementa, que propõe tratar especificamente sobre a regulamentação dos clubes-empresas no Brasil e sobre a facilitação da quitação dos débitos e de uma possível recuperação judicial dos clubes que adotarem esse formato. Além disso, fala sobre a alteração da Lei Pelé (nº

9.615/98), da Lei de Incentivo ao Esporte (nº 11,438/06) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 13.155/15). A nova ementa é a seguinte:

Dispõe sobre o clube-empresa, o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut), as condições especiais para quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol, o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, a recuperação judicial do clube-empresa, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho; altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015; e dá outras providências (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016, *online*).

Também citada nessa nova ementa, a cessão e denominação dos símbolos desses clubes, basicamente, significa que os proprietários dos clubes-empresas têm total autonomia para alterarem os nomes, estádios e centros de treinamentos dos clubes-empresas. Além disso, podem alterar o escudo e as cores do clube. Essas alterações são muito recorrentes no futebol do exterior, onde é comum que os clubes tenham ‘donos’, sejam bilionários, como o dono do Paris Saint-Germain, Nasser Al-Khelaifi, ou grandes empresas, como o City Football Group, proprietário dos clubes que integram o grupo ‘CITY’ e a Red Bull, proprietária do RB Leipzig (Alemanha), do Red Bull Salzburg (Áustria), do New York Red Bulls (EUA) e finalmente, do clube brasileiro Red Bull Bragantino, que já atua como clube-empresa e passou pelas alterações de nomenclatura, ganhando o nome da marca à frente do antigo clube Bragantino, as cores que eram o preto e o branco, teve o preto substituído pelo vermelho e, em breve, deve ter a alteração do nome de seu estádio, após a reforma.

A tramitação desse projeto na Câmara dos Deputados, após sua apresentação em 26 de abril de 2016, começou no mês de maio desse mesmo ano. Primeiramente, em plenário, ocorreu a apresentação do Requerimento de Redistribuição nº 4462/2016, pela Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003) e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte, requerendo a revisão de competência desta Comissão, para que esta passasse a apreciar os Projetos de Lei nº 6.461/2005,

2.104/2015 e 5.082/2016. Esse requerimento fora indeferido pela mesa diretora em 20 de maio de 2016, com a alegação de falta de amparo regimental.

Em 12 de dezembro de 2018, o Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB-MG), apresentou o Requerimento nº 9358/2018, requerendo a coautoria do projeto, para se juntar com o primeiro autor desse PL, o Deputado Federal Otávio Leite (PSDB/RJ). Na semana seguinte, a mesa diretora deferiu o requerimento do Deputado Domingos Sávio.

Já no ano de 2019, em 31 de janeiro de 2019, a mesa diretora arquivou o PL, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que possui a seguinte redação: “Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação [...]” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, *online*). Na semana seguinte, o deputado Domingos Sávio apresentou o Requerimento de desarquivamento de proposições n. 226/2019, apreciado pela mesa diretora no dia 20 de fevereiro de 2019.

Em maio de 2019, o deputado Felipe Francischini (PSL/PR) apresentou o PL 2.758/2019 que dizia dispor sobre futebol profissional. A mesa diretora ordenou que esse PL fosse anexado ao PL 5.082/16. Em junho, Felipe Francischini apresentou um Requerimento solicitando a desapensação de seu projeto do PL 5.082/16, requerimento indeferido pela mesa diretora, alegando que os dois projetos tratavam a mesma matéria.

Em 19 de novembro de 2019, o Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA) apresentou o Requerimento n. 2.964/2019, requerendo urgência urgentíssima para o PL 5.082/16, com base nos termos do artigo 155 do RIDC.

Diz o artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a

restrição contida no § 2º do artigo antecedente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, *online*).

A discussão em turno único no dia 27 de novembro de 2019, em plenário, se iniciou com a votação, encaminhada pelo Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ), sobre o Requerimento da Bancada do PSOL, propondo votação nominal da retirada de pauta desse Projeto de Lei. Requerimento que fora rejeitado.

Assim, fora designado Relator, o Deputado Pedro Paulo (DEM/RJ), para proferir Parecer em Plenário pela Comissão Especial. O Parecer do Relator concluiu sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado.

Discutiram a Matéria: Dep. Glauber Braga (PSOL-RJ) e Dep. Hildo Rocha (MDB-MA). Após o encerramento da discussão, o projeto foi emendado com as Emendas de Plenário nºs 1 a 6. O relator Dep. Pedro Paulo, proferiu Parecer favorável às Emendas nº 1, 3, 5 e 6, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário e rejeitando as Emendas nº 2 e 4.

Após esse Parecer, iniciou a votação do Requerimento da Bancada do PSOL propondo a votação da matéria artigo por artigo. Votação encaminhada pelo Deputado Glauber Braga. Encerrada a votação, o Requerimento fora rejeitado.

Portanto, fora aprovada a Subemenda Substitutiva Global de Plenário ao Projeto de Lei 5.082, de 2016, adotada pelo Relator da Comissão Especial, ressalvados os destaques.

Após as votações dos destaques, ocorreu a votação da Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pedro Paulo, que fora aprovada e, assim, a matéria foi enviada ao Senado Federal.

Assim, no mesmo dia, a mesa diretora decretou a desapensação automática do Projeto de Lei nº 2.758/2019, apensado, em face da sua declaração de prejudicialidade, decorrente da aprovação em Plenário da Subemenda

Substitutiva Global de Plenário ao Projeto de Lei 5.082, de 2016, adotada pelo Relator da Comissão Especial.

Por fim, a mesa diretora enviou, em 03 de dezembro de 2019, ao Senado Federal a remessa da matéria por meio do Ofício nº 1.428/19/SGM-P.

Entendendo melhor as pautas e a tramitação do PL 5.082/16, o último tópico deste capítulo apresentará, também de forma mais aprofundada, esses assuntos a respeito do PL 5.516/19, também conhecido como o Projeto de Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

2.4 PL 5.516/19

Também conhecido como PL S.A.F., o Projeto de Lei n. 5.516 de 2019, visa criar a figura da Sociedade Anônima do Futebol nos clubes brasileiros, definindo seu financiamento, administração, governança e controle; e estabelece regime especial de apuração de tributos federais aplicável à espécie, e conta com a seguinte ementa:

Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório (SENADO FEDERAL, 2019, *online*).

Como foi dito anteriormente, já existem alguns clubes que adotam esse formato no futebol brasileiro, porém, sem regulamentação da legislação brasileira. A SAF será regulamentada, basicamente, pelos requisitos da Lei das Sociedades Anônimas, nº 6.404/76, e os clubes que optarem pela constituição de uma Sociedade Anônima Futebolística terão maior facilidade para receber grandes investimentos, negociar suas dívidas com juros mais baixos e até mesmo em uma possível recuperação judicial. Além disso, poderão visar o lucro, diferentemente das atuais associações sem fins lucrativos.

De autoria do Senador da República Rodrigo Pacheco (DEM/MG), a tramitação desse Projeto de Lei ainda está em fase embrionária, pois se trata de um PL muito recente. No entanto, com a decisão favorável de encaminhamento do PL

5.082/16 – PL Clube-empresa – ao Senado Federal, citado anteriormente, é com muito otimismo que os interessados do PL 5.516/19 veem a possível aprovação desse projeto, pois se tratam de assuntos semelhantes com praticamente os mesmos interesses finais.

Ao final do ano de 2019, após a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) designar o Senador Marcos Rogério (DEM/RO) como relator, este enviou o ofício n. 70/2019/GSMROGER ao Senador Osmar Aziz (PSD/AM), solicitando que a Comissão requeira junto ao Ministério da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição. Assim, o Senador Osmar Aziz, por meio do ofício n. 061/2019/CAE/SF, encaminhou ao Ministro da Economia, Paulo Guedes, a solicitação feita pelo Senador Marcos Rogério.

Seguindo a tramitação do projeto, em 25 de maio de 2020, foi enviada ao CAE, a Emenda n. 1 desse PL, de autoria da Senadora Leila Barros – Leila do Vôlei - (PSB/DF), nos termos da Instrução Normativa n. 14/2020 – SGM. Resumidamente, a Senadora solicita que os demais esportes, que geralmente não tem altos investimentos como o futebol profissional, não fossem esquecidos e que também recebessem soluções para seus problemas financeiros. A Senadora justificou a Emenda apresentada com vários itens. Um de destaque é:

O projeto em tela busca, mais uma vez, apresentar soluções para as dificuldades financeiras dos clubes de futebol [...] A emenda tem por objetivo construir alternativas para viabilizar a continuidade e sustentabilidade financeira das entidades que compõem o Sistema Nacional de Desportos, frente aos problemas financeiros, em boa parte decorrentes dos Jogos Olímpicos de 2016 e Copa do Mundo de 2014 (SENADO FEDERAL, 2020, *online*).

Recentemente, em 26 de fevereiro de 2021, no Plenário do Senado Federal, foi designado Relator de Plenário do Projeto de Lei n. 5.516/19 o Senador Carlos Portinho (PL/RJ).

No próximo e último capítulo a Sociedade Anônima Futebolística no Brasil será aprofundada, citando e explicando o funcionamento de vários clubes que já atuam como empresas, mesmo sem regulamentação, no futebol brasileiro; as vantagens e as desvantagens da constituição de uma SAF e, por fim, as diferenças entre um clube-empresa e os tradicionais clubes associações.

CAPÍTULO III – SAF NO BRASIL, VANTAGENS E DESVANTAGENS

No presente capítulo trataremos sobre as vantagens e as desvantagens de um clube brasileiro se transformar em um clube-empresa, expor as diferenças entre clube-empresa e as tradicionais associações, além de citar alguns exemplos de clubes que já adotam o formato empresarial no cenário do futebol brasileiro.

Após aprofundarmos em todos esses eventos acerca do assunto SAF no Brasil, chegaremos a uma conclusão sobre qual é o melhor formato de clube para ter sucesso, futebolístico e financeiro, no Brasil.

3.1 Clubes-Empresas no Brasil

No Brasil, alguns clubes já adotam o formato de clube-empresa mesmo sem regulamentação da legislação brasileira. Dos 40 clubes que disputam a 1ª e a 2ª divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, apenas Cuiabá e Red Bull Bragantino utilizam o formato empresarial, além do América-MG que está na fase final do processo para se tornar um clube-empresa e do Botafogo-SP recentemente rebaixado para a 3ª divisão.

A maioria dos clubes que adotaram o formato empresarial fazem parte das divisões inferiores do Campeonato Brasileiro ou disputam apenas as competições estaduais e regionais e que até, em muitos casos, não possui um grande número de torcedores.

Antes do recente sucesso futebolístico do Grêmio Anápolis, o antigo Grêmio Inhumense, Silvio Túlio (2015) em matéria no Globo Esporte citou que o clube foi adquirido por empresários portugueses e é um grande exemplo de clube com as características citadas no parágrafo anterior. Transformou-se em Grêmio Anápolis e recentemente não disputou o Campeonato Brasileiro, tampouco conta com um alto número de torcedores, o que pode ser considerado um projeto

fracassado, certo? Errado. O Grêmio Anápolis, atualmente é um clube mais consolidado na 1ª Divisão do Campeonato Goiano do que seus rivais locais Anapolina e Anápolis, – times que contam com grande número de torcedores na cidade - clubes associações sem fins lucrativos, além disso, possui um projeto esportivo focado na venda de atletas para o exterior, principalmente para o futebol português, ou seja, conta com um poderio financeiro elevado comparado aos outros clubes da cidade e até do Estado de Goiás. No ano de 2021, o Grêmio Anápolis sagrou-se Campeão Goiano e se classificou para a disputa do Campeonato Brasileiro Série D de 2022 e também para a Copa do Brasil.

Recentemente, Lucas Amorim (2021) divulgou no portal da Revista Exame, ranking das dívidas dos clubes brasileiros, mostrando que apesar dos problemas futebolísticos e financeiros enfrentados por grandes clubes do futebol brasileiro, como Vasco, Cruzeiro, Botafogo e Corinthians, com inúmeros fracassos campeonais como falta de títulos e rebaixamentos, além de dívidas exorbitantes em torno de 1 bilhão de reais, poucos desses clubes cogitaram adotar um projeto empresarial, muito pela repressão de dirigentes e até mesmo de torcedores.

Dos clubes citados acima, apenas o Botafogo, em 2019, cogitou essa possibilidade com o projeto Botafogo S/A dos irmãos Moreira Salles, que foi deixado de lado no ano de 2020, que terminou com o rebaixamento do clube carioca para a 2ª divisão do Campeonato Brasileiro (RIBEIRO, 2021).

A maioria das críticas feitas aos projetos empresariais nos clubes por parte dos torcedores parte do princípio de que muitas vezes a paixão do torcedor e a história do clube são deixadas de lado, mudando drasticamente as cores e o escudo do clube, deixando de lado a parte futebolística e transformando o amor de milhões em apenas negócios e dinheiro.

Um exemplo recente aconteceu na Inglaterra, e Natalie Gedra expôs o ocorrido em uma de suas recentes reportagens à ESPN, veja o trecho a seguir:

Centenas de torcedores do Manchester United invadiram o estádio Old Trafford neste domingo (2) e foram até o campo, onde soltaram fogos, arremessaram diversos objetos e entoaram cânticos. Tudo em

forma de protesto contra os donos do clube, que pertence à família Glazer, dos Estados Unidos, desde 2005.

A manifestação misturada com arruaça se deu horas antes da hora marcada para o clássico contra o Liverpool, previsto para 12h30 (horário de Brasília), e começou bem mais cedo, ainda do lado de fora do Lowry Hotel - inclusive, duas vans da polícia foram posicionadas nos portões usados pelos treinadores das equipes desde o início da manhã. O grupo de pessoas no ato foi crescendo, chegou a cerca de mil (segundo veículos de imprensa da Inglaterra, eram por volta de 200 indivíduos os que adentraram o estádio) e rumou para o local da partida pela 34ª rodada da Premier League” (GEDRA, 2021, *online*).

Natalie Gedra (2021) explica os motivos da revolta dos torcedores do Manchester United que, apesar de ser um clube que, independentemente das mudanças drásticas, se tornou uma potência no futebol, tanto com títulos quanto financeiramente, porém, recentemente, os donos se conformaram com a mediocridade dos seus resultados campeonais, deixando o futebol em segundo plano, focando apenas no negócio e no dinheiro.

Esses receios que partem de torcedores apaixonados são válidos, legítimos e compreensíveis, mas não devemos nos enganar com as críticas feitas por dirigentes sobre os projetos empresariais nos clubes, pois, esses mesmos dirigentes, são antigos cartolas do futebol com pensamentos arcaicos e ultrapassados e, muitas vezes, fizeram parte do processo de deterioração desses clubes, trazendo inúmeros fracassos futebolísticos decorrentes dos graves problemas financeiros devido às más gestões e até mesmo, casos de corrupção dentro dos clubes.

No tópico seguinte, falaremos sobre as vantagens de um clube criar sua Sociedade Anônima Futebolística no Brasil, transformando seu projeto futebolístico de clube associação sem fins lucrativos em um projeto empresarial de clube-empresa.

3.2 Vantagens da SAF no Brasil

O jornalista da CNN Brasil, André Jankavski (2021), cita em sua recente matéria, que ao redor do mundo a ideia de clube-empresa está mais difundida que no cenário do futebol brasileiro, seja com clubes administrados por grandes

empresas, ou por empresários bilionários. Coincidentemente ou não, o futebol brasileiro vem ficando para trás em relação às outras escolas futebolísticas ao redor do mundo, principalmente o futebol europeu. O que evidencia esse fato são as recentes eliminações da Seleção Brasileira para Seleções Europeias nas últimas edições de Copa do Mundo, o desempenho dos clubes brasileiros quando disputam o Mundial de Clubes, os problemas financeiros de gigantes do futebol brasileiro que não são muito recorrentes nos clubes do exterior, além do fato de que quando surge um grande jogador no futebol brasileiro, geralmente, ainda muito novos, são negociados com clubes do exterior.

Os grandes clubes brasileiros que passam por momentos difíceis nos gramados, em regra, enfrentam graves problemas financeiros nos bastidores. Muitas vezes, times que ainda vivem bons momentos dentro do campo, também enfrentam graves problemas financeiros, como é o caso do Cruzeiro, Campeão da Copa do Brasil em 2017 e 2018, porém, rebaixado no ano de 2019 e do Atlético-MG que possui um dos melhores elencos do futebol brasileiro, mas é dono da maior dívida do país, estimada em mais de 1 bilhão de reais.

Portanto, o primeiro passo que os clubes que buscam sucesso nas competições, deve ser o de solucionar seus problemas financeiros, o que é a maior vantagem dos clubes-empresas em relação às associações, pois contam com maior facilidade para negociar suas dívidas, com juros mais baixos e também com a possibilidade de recuperação judicial, segundo o artigo 27 da Lei 11.101/05: "Art. 27. O clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial, ou falência, na forma da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005" (BRASIL, 2005).

Explica Guilherme Santos Macêdo, em artigo no *site* Migalhas, a situação da recuperação judicial dos clubes-empresas no Brasil, segundo os Projetos de Lei que tramitam:

O dispositivo previsto no PL representa um grande avanço na área econômica-financeira dos clubes de futebol, dando a estes mais uma alternativa para o seu soerguimento. Aliás, com o objetivo exatamente de estimular esta recuperação da saúde financeira das instituições desportivas, o parágrafo 1º do artigo 27 prevê a desnecessidade de comprovação do exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos, requisito estimado previsto no caput do artigo 48 da lei 11.101 / 05.

Importante ressaltar também que o deferimento do pedido de Recuperação Judicial não implicará em circunstância alguma no impedimento de participar das competições oficiais organizadas por entidades nacionais ou regionais de administração do desporto, consoante o artigo 28 do PL.

Como se vê, indubitavelmente o PL 5.082 / 2016 facilitará o requerimento de Recuperação Judicial pelos clubes de futebol, eis que estipula expressamente a viabilidade desta alternativa, enquanto a lei 11.101 / 05 prevê esta possibilidade apenas ao mercado e à sociedade (MACÊDO, 2021, *online*).

Além disso, os clubes-empresas contam com fortes investidores, uma busca pela lucratividade, seja com venda de atletas, ou com produtos e campanhas do clube. Ou seja, independente do tamanho do clube, os administradores vão fornecer ou angariar recurso, assim, o clube resolverá seus possíveis problemas financeiros, ou, no caso dos clubes de menor expressão, terão mais poderio financeiro, assim, explica André Rocha (2021) o caso do Red Bull Bragantino, que hoje é um dos clubes mais ricos do Brasil, diferentemente do período em que o clube não utilizava o formato de empresa. Com esse poderio financeiro trazido ao Bragantino pela Red Bull, o clube que, nos anos 2000, não frequentava a elite do futebol brasileiro, tampouco competições continentais, no ano de 2019 iniciou o projeto na Série B do Campeonato Brasileiro, chegando ao título e se promovendo à 1ª Divisão. No ano de 2020, o Bragantino fez ótimas e caras contratações, trazendo reforços de peso e montando uma equipe muito qualificada, com jogadores que o clube não tinha condições de contratar antes da administração da famosa marca de energéticos, o que culminou em uma excelente campanha na Série A e a classificação para uma competição continental, a Copa Sulamericana.

Portanto, fica evidente que os clubes que adotam a SAF e o formato de clube-empresa estão à frente, no quesito financeiro, dos clubes associações sem fins lucrativos e, conseqüentemente, tendem a conseguir melhores resultados nas competições que disputam, além de expor sua marca, trazendo mais adeptos para o clube.

Porém, no próximo tópico trataremos sobre as desvantagens de um clube brasileiro adotar a SAF e se transformar em clube-empresa, citando exemplos de clubes ao redor do mundo que passam por maus momentos, que não agradam seus torcedores e que chegaram a receber punições das Federações futebolísticas

internacionais. Além de exemplos de clubes brasileiros que, apesar de não se tornarem empresas, conseguiram se estruturar e profissionalizar sua gestão e o seu futebol, obtendo excelentes resultados financeiros e dentro dos gramados.

3.3 Desvantagens da SAF no Brasil

Apesar das vantagens de um clube adotar o formato empresarial citadas acima, nem tudo são flores. Vários clubes ao redor do mundo, onde a existência desse formato é mais recorrente que no Brasil, passam por momentos turbulentos nas suas gestões e com torcedores insatisfeitos com a administração e os resultados do clube. Além disso, no Brasil, existem várias equipes da elite do futebol que se reestruturaram após passar por grandes crises e, hoje, são exemplos de gestão com excelentes finanças e encabeçando as grandes competições do futebol brasileiro e sulamericano.

Andrei Kampff (2019) destaca que os grandes problemas de um clube-empresa giram em torno do desrespeito às tradições do clube, o esquecimento do profissionalismo do futebol em troca da priorização do lucro e da possibilidade de uma gestão irresponsável que administre muito mal o clube. Já existem alguns exemplos de clubes que passaram por esses problemas do formato empresarial, os gigantes europeus Milan e Manchester United que possuem gestões bilionárias que deixaram o futebol de lado para priorizar o lucro, gerando protestos dos torcedores. Os adeptos manifestam sua indignação sobre as contratações mal feitas de jogadores, que não entregam em campo o alto valor pago por eles, além dos resultados ruins nas competições comparados com a história gloriosa desses clubes. Recentemente, o Milan chegou a ser excluído da Liga Europa (competição continental de 2º escalão europeu) por motivos de Fair Play financeiro, um sinal claro de que apesar do poderio financeiro, a administração dos recursos não é bem feita.

Marco Aurélio (2019) destaca que no Brasil, o grande exemplo de um clube que adotou o formato empresarial e passa por uma crise sem precedentes, é o tradicional clube catarinense, o Figueirense. No início do século XXI, o Figueirense revelou jogadores de Seleção Brasileira como Filipe Luis e Roberto Firmino, além de

figurar na 1ª Divisão do Campeonato Brasileiro.

Em 2017 o clube foi adquirido por uma empresa totalmente irresponsável que atrasava salários constantemente e montava times pouco competitivos. Escreveu a jornalista Carolina Riviera para o portal do Exame sobre a situação do Figueirense:

Em agosto de 2017, uma holding de investimentos Elephant assinou com o Figueirense, clube de futebol de Santa Catarina, um contrato que transformaria o futebol do time em uma empresa de sociedade limitada. Deu tudo errado. O contrato era de 20 anos, mas terminou na última sexta-feira 20 com o Figueirense quase deixando de disputar o Campeonato Brasileiro.

A história ressalvas sobre um projeto de lei, a ser apresentado no Congresso, que poderia incentivar os tempos a virar um “clube-empresa”, como fez o Figueirense. O projeto ainda não foi oficialmente finalizado e vem sendo redigido pelo deputado Pedro Paulo (DEM-RJ), a pedido do presidente da Casa, Rodrigo Maia (DEM-RJ). O medo passou a ser que clubes que optem pelo modelo corram o risco de “virar o Figueirense”, como afirmou nesta terça-feira 24 o presidente do Corinthians, Andrés Sanchez. Como qualquer companhia mal gerida, um clube-empresa pode quebrar - quando isso acontece no meio de um campeonato, como mostra o caso do clube catarinense, o caos está montado (RIVIERA, 2019, *online*).

Riviera (2019) também destaca que apesar do ano de 2018 promissor para o clube catarinense, já em 2019 a bomba explodiu, com constantes atrasos de salário e não pagamento de prestadores de serviços do clube, acusações ao ex-presidente Cláudio Honigman de saquear os cofres do clube, assim instaurando a crise. Em partida válida pelo Campeonato Brasileiro Série B de 2019, os jogadores se recusaram a entrar em campo, perdendo o jogo de 3x0 por WO. Apesar de escapar heroicamente do rebaixamento para a 3ª divisão em 2019, após a saída da Elephant da administração do clube, em 2020, o Figueirense, enfim, fora despromovido.

Em contrapartida, alguns clubes que não adotaram o formato de empresa figuram entre os principais clubes do país, o maior exemplo é o Flamengo, que passou por profundas crises financeiras nesse século, com péssimas administrações. Porém, em 2013 a nova gestão que assumiu o clube se deparou com uma dívida altíssima e decidiu tomar providências para reerguer o clube.

Lucas Bassotto explica como o Flamengo se tornou uma potência econômica do futebol:

A reconstrução financeira do Flamengo começou em 2013, quando o grupo que assumiu a presidência se deparou com uma dívida bruta de R\$ 750 milhões, o que colocava o time com a maior dívida do Brasil. Desde então, a diretoria concentrou esforços para reverter essa situação. O processo passou por auditoria, corte de gastos, negociação de dívidas e geração de receita(2019, *online*).

Ainda em matéria do Investificar, Bassotto (2021) explicou que o processo de reestruturação financeira do Flamengo se iniciou com a gestão do ex-Presidente Eduardo Bandeira de Mello (2013-2018), o principal símbolo do atual sucesso financeiro do clube, que fez a auditoria, pagou as dívidas fiscais e implementou a austeridade até o clube se estabilizar e melhorar sua situação financeira.

Assim, em 2019, Rodolfo Landim – que foi membro da primeira gestão de EBM – assumiu a Presidência do Flamengo com o clube já muito bem financeiramente, podendo contratar reforços de peso – e caros – como Bruno Henrique, Gabigol e Arrascaeta. Hoje, em 2021, o Flamengo possui o melhor e mais caro elenco do país e acumula, desde 2019, 2 títulos seguidos do Campeonato Brasileiro, 1 Libertadores, além de Recopa e Supercopa e títulos estaduais, demonstrando ser um grande exemplo de sucesso de um clube que não adotou, de fato, o formato empresarial.

Expostas as desvantagens e as vantagens de um clube brasileiro adotar o formato empresarial, o tópico seguinte definirá as principais diferenças entre um clube-empresa e um clube associação sem fins lucrativos, por fim, definir qual o melhor formato para um clube de futebol brasileiro.

3.4 Diferenças entre clubes associações e clubes-empresas

A principal diferença dos clubes associações e dos clubes-empresas está na relação com o dinheiro. Os tradicionais clubes associações brasileiros não possuem fins lucrativos, diferentemente dos clubes-empresas que tem o objetivo de uma empresa comum: buscar lucro e, além disso, podem se fundir e ser incorporado a outras sociedades empresariais.

Os tópicos anteriores apresentaram a questão da possibilidade de recuperação judicial dos clubes-empresas, onde podem negociar suas dívidas por meio de um plano de reestruturação, protegido de ações de penhora durante 6 meses e podendo disputar as competições normalmente. Além disso, podem negociar suas dívidas com juros bem menores que as associações.

Outra diferença está nas negociações das cotas ou ações do clube-empresa na bolsa de valores, algo que não acontece nos clubes associações sem fins lucrativos. A adesão dos clubes ao formato de clube-empresa, também permite, diferentemente das associações, atrair novos investimentos.

Quanto aos dirigentes do clube, no caso dos clubes-empresas, os dirigentes poderiam ser punidos em caso de irregularidades na gestão, além de serem obrigados a divulgar dados financeiros do clube.

Por fim, segundo Filipe Luigi Prando (2019), os clubes associações são isentos dos Impostos de Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Sindical sobre o Lucro Líquido e COFINS, além de possuírem vantagens no pagamento do PIS. Já as empresas não possuem tais isenções e pagam 15% e 9% sobre o lucro líquido e 3% quanto ao COFINS, porém, os projetos de leis que buscam regulamentar o clube-empresa no Brasil propõem que os clubes paguem menos tributos que uma empresa convencional, fazendo com que as associações passem a pagar alguns tributos, incentivando a transformação para o formato de clube-empresa.

CONCLUSÃO

Para entender como um clube de futebol pode funcionar como uma empresa e para opinar se é vantajoso ou não a instauração do formato empresarial nos clubes brasileiros, é importante conhecer o conceito, características e órgãos da Sociedade Anônima, além de compreender a SAF e os Projetos de Leis que defendem esse tema no Brasil. Esses assuntos foram esclarecidos nos dois primeiros capítulos do Trabalho.

O terceiro capítulo destaca que com o sucesso nas finanças, naturalmente, os clubes tendem a render mais dentro de campo, pois os atletas e funcionários estão recebendo seus salários em dia e também podem usufruir de uma boa estrutura para trabalharem no dia a dia, além do clube poder contratar bons jogadores e formar elencos competitivos para a disputa dos campeonatos.

Ante todo o exposto, fica evidente que os exemplos de clubes que adotam o formato empresarial fracassam menos que os clubes que ainda adotam o formato de associação sem fins lucrativos, principalmente pelo fato de conseguirem angariar inúmeros recursos financeiros e também por negociarem mais facilmente suas dívidas.

Portanto, o veredito é de que o formato mais vantajoso para os clubes brasileiros atualmente, levando em conta a situação financeira e a necessidade de modernização, é o formato de clube-empresa, prezando sempre pela história, tradição e a paixão dos torcedores do clube, pois o futebol e os clubes nada são sem a torcida.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Lucas. **Pandemia tira R\$ 1 bi dos clubes brasileiros e eleva dívida para R\$ 10 bi.** 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/pandemia-tira-r-1-bi-dos-clubes-brasileiros-e-eleva-divida-para-r-10-bi/>. Acesso em: 22 mai. 2021.

AURÉLIO, Marco. **O Brasil viu o que é ser Figueirense.** 2019. Disponível em: <https://www.ultimadivisao.com.br/o-brasil-viu-o-que-e-ser-figueirense/>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BASSOTTO, Lucas. **Como o Flamengo se tornou potência no futebol brasileiro?** 2019. Disponível em: <https://www.investificar.com.br/como-o-flamengo-se-tornou-uma-potencia-economica-no-futebol-brasileiro>. Acesso em: 05 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.082/2016.** Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511> Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno.** Estabelecido pela Resolução n. 12, de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados> Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov.2020.

BRASIL. **Instrução Normativa da CVM nº 229, de 16 de janeiro de 1995.** Dispõe sobre o cancelamento do registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e revoga a Instrução CVM nº 185, de 27 de fevereiro de 1992. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst229.html>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.** Lei da Sociedade por Ações. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10303, de 31 de outubro de 2001.** Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 5.516/2019**. Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338> Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 5.516/2019. **Emenda nº 1, de 20 de maio de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338/pdf> Acesso em: 15 mar. 2021.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - sociedade anônima**. Editora Saraiva, 2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Novo manual de direito comercial**. Editora Saraiva, 2020.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial – Volume Único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

GEDRA, Natalie. **Manchester United: Torcedores invadem campo, tentam arrombar vestiário e causam pânico em Old Trafford**. 2021. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/8571678/manchester-united-torcedores-invadem-campo-tentam-arrombar-vestiario-e-causam-panico-em-old-trafford. Acesso em: 22 mai. 2021.

JANKAVSKI, André. **Modelo dos grandes da Europa, clube-empresa pode ser**

aprovado no Senado. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/04/24/modelo-dos-grandes-da-europa-clube-empresa-pode-ser-aprovado-no-senado>. Acesso em: 22 mai. 2021.

KAMPFF, Andrei. **Por que os clubes brasileiros temem virar uma empresa? Entenda prós e contras.** 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem- virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 22 mai. 2021.

MACÊDO, Guilherme Santos. **A recuperação judicial dos clubes de futebol como alternativa de sobrevivência.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340429/a-recuperacao-judicial-dos-clubes-de-futebol>. Acesso em: 05 mai. 2021.

PRANDO, Filipe Luigi. **Clube-Empresa ou Associação Sem Fins Lucrativos? Qual o melhor caminho?** 2019. Disponível em: <https://flprando1303.jusbrasil.com.br/artigos/755913527/clube-empresa-ou-associacao-sem-fins-lucrativos-qual-o-melhor-caminho>. Acesso em: 24 mai. 2021.

RIBEIRO, Emanuelle. **Botafogo S/A: Da salvação à desconfiança.** 2021. Disponível em: <https://interativos.globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/materia/botafogo-sa>. Acesso em: 22 mai. 2021.

RIVIERA, Carolina. **O que deu errado com o Figueirense, o clube-empresa falido.** 2019. Disponível em: <https://exame.com/negocios/o-que-deu-errado-com-o-figueirense-o-clube-empresa-falido>. Acesso em: 05 mai. 2021.

ROCHA, André. **Vitórias sobre grandes e Claudinho artilheiro afirmam projeto RB Bragantino.** 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/andre-rocha/2021/01/25/vitorias-sobre-grandes-e-claudinho-artilheiro-afirmam-projeto-rb-bragantino.htm>. Acesso em: 22 mai. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial v1 – Teoria Geral e Direito Societário.** Editora Saraiva, 2019.

TÚLIO, Silvio. **Títulos? Foco do Grêmio Anápolis é apenas revelar e vender jogadores.** 2015. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/go/noticia/2015/02/titulos-foco-do-gremio-anapolis-e- apenas-revelar-e-vender-jogadores.html>. Acesso em: 22 mai. 2021.

